



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.ª	PUBLIADO NO D. O. U.
C	De 24 / 08 / 19 99
C	Rubrica

398

Processo : 10935.001638/98-30

Acórdão : 203-05.350

Sessão : 07 de abril de 1999

Recurso : 109.981

Recorrente : COMISA COMERCIAL E MERCANTIL IGUAÇU S/A

Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu-PR

COFINS – COMPENSAÇÃO – CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCELADO X APÓLICE DE DÍVIDA PÚBLICA – CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL – IMPOSSIBILIDADE – O Processo Administrativo Fiscal – Decreto nº 70.235/72 – não se afigura como sede apropriada para discutir a legitimidade de apólice de dívida pública, emitida no início do século, com vistas a quitar parcelamento inadimplido de débito fiscal. Noutro giro, não se considera denúncia espontânea, para os efeitos do art. 138 do CTN, o fato de o contribuinte informar que não está em dia com o acordo de parcelamento deferido pelo órgão fazendário. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMISA COMERCIAL E MERCANTIL IGUAÇU S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 1999


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Lina Maria Vieira e Sebastião Borges Taquary.

Mal/Cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10935.001638/98-30
Acórdão : 203-05.350

Recurso : 109.981
Recorrente : COMISA COMERCIAL E MERCANTIL IGUAÇU S/A

RELATÓRIO

Trata-se de petição relativa à “DENÚNCIA ESPONTÂNEA CUMULADA COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO”, indeferida pela DRJ em Foz do Iguaçu-PR e cuja decisão foi ementada da seguinte forma:

“PEDIDO DE COMPENSAÇÃO – Nos termos do artigo 170 da Lei nº 5.172/66 (CTN), somente são compensáveis os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Apólice da Dívida Pública emitidas no início do século, seja por não preencherem os requisitos de exigibilidade, certeza e liquidez, seja por não encontrarem permissivo na Lei nº 8.383/91, não materializam crédito do sujeito passivo hábil à compensação tributária.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE – O julgador da esfera administrativa deve limitar-se à aplicação da legislação vigente, restando, por disposição constitucional, ao Poder Judiciário, a competência para apreciar inconformismos relativos à sua validade ou constitucionalidade.”

Em seu recurso, o Patrono do contribuinte alega, em síntese, o seguinte:

- a) transcreve os arts. 2º da Portaria nº 384/94 e 2º da Portaria nº 4.480/94, referentes à competência para julgamento da matéria em questão;
- b) resume a decisão recorrida;
- c) discorre sobre a inaplicabilidade da legislação ordinária, citando o Código Civil, art. 1.009, e o CTN, art. 170;
- d) fala sobre o direito à compensação, citando os arts. 170 do CTN e 146, III, da CF/88, asseverando sobre a legalidade da compensação de crédito tributário com Apólices da Dívida Pública;
- e) comenta sobre a natureza jurídica das Apólices da Dívida Pública;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10935.001638/98-30
Acórdão : 203-05.350

- f) discorda da prescrição dos títulos, em face do Decreto nº 263/67;
- g) defende a eficácia da denúncia espontânea e a insubsistência das multas; e
- h) requer seja julgado procedente o recurso especial, no sentido de que, por ato declaratório, seja reconhecida a compensação pretendida, excluída a multa de mora e extinta a obrigação tributária apontada na inicial.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes.



Processo : 10935.001638/98-30
Acórdão : 203-05.350

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

A recorrente, na condição de contribuinte da COFINS, que se encontrava em atraso no recolhimento do parcelamento da contribuição, apresentou pedido de “denúncia espontânea cumulada com pedido de compensação”, ofertando Apólices de Dívida Pública, emitidas no ano de 1.902, para quitar o seu débito.

Apesar de discutir, nos autos, sobre a exigibilidade, certeza e liquidez do crédito e a autenticidade de tais Apólices, o ponto fulcral da *quaestio* repousa na possibilidade ou não de compensação, vez que os aspectos de autenticidade, certeza e liquidez das Apólices em questão não são passíveis de serem discutidas em sede de processo contencioso administrativo fiscal estabelecido pelo Decreto nº 70.235/72.

A compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos foi implementada pela Lei nº 8.393/91.

O art. 66, § 1º, da citada lei, estabelece claramente que “a compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie”.

Relativamente ao art. 170 do CTN, ele é meramente autorizativo em relação à edição de lei concessiva de compensação e, por seu turno, a Lei nº 8.393/91 não previu a compensação com títulos da dívida pública.

Portanto, não cabe, em sede de contencioso administrativo fiscal, ser autorizada a compensação pretendida, independentemente da legitimidade, ou não, das apólices apresentadas.

Por outro lado, a meu ver, a título de esclarecimento, vez que foi abordado nos autos, descabe considerar como “denúncia espontânea”, para efeitos do art. 138 do CTN, o não cumprimento do acordo de parcelamento, vez que, se tratando de mera inadimplência, tal procedimento está alcançado pela exceção prevista no parágrafo único desse artigo.

Em assim sendo, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 1999

MAURO WASILEWSKI